

16/06/2011

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.542 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : **ADAO GONÇALVES E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ÍGOR MIRANDA E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RECURSO. Extraordinário. Gratificação por Produção Suplementar - GPS. Alteração do cálculo. Lei específica. Irredutibilidade de vencimentos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.542 DISTRITO FEDERAL

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) – ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO – DECADÊNCIA – LEI Nº 9.784/99 – INOCORRÊNCIA – REDUÇÃO DE VALOR – DEVIDO PROCESSO LEGAL – PODER DE AUTOTUTELA – SÚMULA Nº 473 DO STF – APELAÇÃO DESPROVIDA.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos, 5º, XXXVI, LV, e 37, XV, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

“(…) Em 2002 foi editada a Medida Provisória nº 26/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432/2002, que **acabou violando o direito dos servidores à irredutibilidade de seus vencimentos**, ao substituir a GPS pela Parcela denominada “complementação”, acrescida da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA),³ embora excluindo do cômputo dos vencimentos a GAE, implicando minoração dos valores recebidos pelos recorrentes.

Conforme sustentado, a **Administração violou o preceito constitucional supracitado ao suprimir a GAE do cômputo da referida vantagem.**”

Requer, por fim, que seja declarado o direito dos servidores à incorporação aos seus vencimentos da Gratificação por Produção Suplementar em seu valor médio, computando-se a GAE na sua apuração.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (arquivo 3, fl.4).

2. A matéria suscitada neste recurso versa sobre a

RE 596.542 RG / DF

constitucionalidade, ou não, de alteração no cálculo da Gratificação por Produção Suplementar, à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantido pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos a alteração de gratificação por legislação específica, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. Neste sentido, confirmam-se o RE 466960 / DF, Min. Rel. CEZAR PELUSO, DJ de 10.3.2006 e RE 293578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.11.2002.

3. Ante o exposto, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de maio de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.542 DISTRITO FEDERAL

PRONUNCIAMENTO

REMUNERAÇÃO – PARCELA INTEGRADA AOS VENCIMENTOS – PASSAGEM DO TEMPO – MODIFICAÇÃO DE CÁLCULO ADMITIDA NA ORIGEM – SEGURANÇA JURÍDICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO DE FUNDO – PLENÁRIO VIRTUAL – INADEQUAÇÃO MANIFESTA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 596.542/DF, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 27 de maio de 2011.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2002.34.00.023101-1/DF, entendeu que, salvo comprovação de erro devidamente apurado por meio de processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, descabe à Administração Pública reduzir o valor da Gratificação por Produção Suplementar – GPS já incorporada aos vencimentos de servidor público federal. Contudo, no caso, teria havido apenas a adoção da fórmula correta do cálculo da referida gratificação, considerados os critérios previstos na legislação de regência – a Portaria nº 576/2000, editada pela Secretaria de Administração da Presidência da República.

RE 596.542 RG / DF

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes arguem a afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 37, inciso XV, da Carta da República. Sustentam ser satisfeita a Gratificação por Produção Suplementar desde os idos de 1950, tendo sido incorporada aos vencimentos por força da Lei nº 5.462/68. Consoante asseveram, em 2002, por meio do artigo 2º, § 1º, da Medida Provisória nº 26, posteriormente convertida na Lei nº 10.432/2002, substituiu-se a citada gratificação por parcela denominada “complementação”, acrescida da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa – GDATA, circunstância que haveria implicado o decesso da remuneração e, por conseguinte, o desrespeito à garantia da irredutibilidade dos vencimentos. Afirmam possuir direito adquirido à percepção do valor anteriormente recebido, porquanto se trata apenas de nova nomenclatura da gratificação – de Gratificação por Produção Suplementar para Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa. Fazem referência ao entendimento do Supremo no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo a repercutir nos interesses individuais dos servidores ou administradores deve ser precedida de instauração de processo administrativo.

Quanto à repercussão geral, anotam estar em jogo questão de relevância jurídica, social e econômica, a ultrapassar o interesse subjetivo das partes.

A União, em contrarrazões, alega não terem os servidores estatutários direito adquirido a certo cálculo de proventos e não se mostrar aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, pois atos ilegais não geram direitos e, portanto, há a possibilidade de serem revogados a qualquer

RE 596.542 RG / DF

tempo. Entende revelar-se a questão exclusivamente de direito, descabendo a necessidade de ampla defesa e de contraditório.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, acerca da repercussão geral:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DECADÊNCIA LEI Nº 9.784/99 INOCORRÊNCIA REDUÇÃO DE VALOR DEVIDO PROCESSO LEGAL PODER E AUTOTUTELA SÚMULA Nº 473 DO STF APELAÇÃO DESPROVIDA.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos, 5º, XXXVI, LV, e 37, XV, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

(...) Em 2002 foi editada a Medida Provisória nº 26/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432/2002, que acabou violando o direito dos servidores à irredutibilidade de seus vencimentos, ao substituir a GPS pela Parcela denominada complementação, acrescida da Gratificação de Desempenho Técnico- Administrativa (GDATA),³ embora excluindo do cômputo dos vencimentos a GAE, implicando minoração dos valores recebidos pelos recorrentes.

Conforme sustentado, a Administração violou o preceito constitucional supracitado ao suprimir a GAE do

RE 596.542 RG / DF

cômputo da referida vantagem.

Requer, por fim, que seja declarado o direito dos servidores à incorporação aos seus vencimentos da Gratificação por Produção Suplementar em seu valor médio, computando-se a GAE na sua apuração.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (arquivo 3, fl.4).

2. A matéria suscitada neste recurso versa sobre a constitucionalidade, ou não, de alteração no cálculo da Gratificação por Produção Suplementar, à luz do princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantido pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos a alteração de gratificação por legislação específica, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade. Neste sentido, confirmam-se o RE 466960/DF, Min. Rel. CEZAR PELUSO, DJ de 10.3.2006 e RE 293578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.11.2002.

3. Ante o exposto, reafirmo a jurisprudência da Corte para negar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 20 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

Anoto ser a manifestação do Ministro Cezar Peluso no

RE 596.542 RG / DF

sentido de reafirmação da jurisprudência.

2. O quadro revelado neste processo é emblemático, a demonstrar o menosprezo do poder público por situações jurídicas constituídas de há muito. Dizer que não ocorreu, na modificação do sistema de cálculo de certa parcela, prejuízo para os servidores é sinalizar a impropriedade do ingresso em juízo. Não o fariam os servidores se inexistisse o decesso remuneratório.

Trata-se de tema constitucional a ser apreciado pelo Supremo, mostrando-se contrário à organicidade do Direito pretender-se estender ao julgamento de fundo do extraordinário essa ficção jurídica da colegiatura, ou seja, o denominado Plenário Virtual, em que não se reúnem os integrantes do Tribunal para a troca de ideias, em sadia complementação.

3. Admito como configurada a repercussão geral e excludo, de forma peremptória, como venho fazendo em inúmeros casos capitaneados pela Presidência do Tribunal, a possibilidade de examinar o extraordinário no citado Plenário.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 16 de junho de 2011, às 10h.

Ministro MARCO AURÉLIO